



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 8176 , DE 04 DE JANEIRO DE 1998.**

**INSTITUI REGIME SIMPLIFICADO DE  
TRIBUTAÇÃO RELATIVO AO ICMS  
APLICÁVEL ÀS MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -  
"RONDÔNIA SIMPLES".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e, em cumprimento ao disposto na Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, e

Considerando que cabe aos Estados de conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, propiciar tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visando incentiva-las pela simplificação ou eliminação de suas obrigações administrativas e tributárias;

Considerando a autorização concedida pelo Poder Legislativo, através da Lei nº 590, de 20 de Setembro de 1994; e

Considerando que é compromisso deste Governo Estadual viabilizar a livre iniciativa e garantir a geração de empregos, valorizando a Micro e Pequena Empresa, que alicerçam a economia nacional.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído Regime Simplificado de tributação relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado "RONDÔNIA SIMPLES".



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

EDITAL Nº 001/98 DE 05/01/98

CONVITE Nº 001/98  
PARA  
LICITAÇÃO Nº 001/98  
EM SEUS  
TERMINOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: À VISTA, EM DINHEIRO, EM 10 (DEZ) DIAS ÚTIS APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE EMPENHO.

FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, EM DINHEIRO, EM 10 (DEZ) DIAS ÚTIS APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE EMPENHO.

LOCAL PARA RECEBER O EDITAL: SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS, AV. AGUIAR NEVES, 150, 1º ANDAR, JARDIM SÃO CARLOS, RECIFE, PE.

DATA: 05/01/98

ASSINATURA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

10/1

Este Edital tem por objeto a aquisição de materiais de consumo para o Departamento de Licitação da Secretaria de Economia e Finanças. O Edital será publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 05/01/98.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo Único. O Regime previsto neste artigo fica condicionado ao cumprimento pelos contribuintes de todas as condições estabelecidas no presente Decreto e da legislação tributária vigente.

### CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º. Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

I - Microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário anterior receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta anual superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda ou fornecimento de mercadorias, bens e serviços nas operações de conta própria, excluídos os valores referentes às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou cujas saídas sejam isentas ou não tributadas;

§ 3º. As faixas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 2º serão atualizadas conforme variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, por ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

### CAPÍTULO III DO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO - "RONDÔNIA SIMPLES"





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º. A pessoa jurídica enquadrada na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no regime simplificado de tributação - **“RONDÔNIA SIMPLES”**, cumprindo os requisitos exigidos neste Decreto.

§ 1º. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas neste Decreto, deverão estornar o crédito fiscal de ICMS relativo aos estoques existentes na data de seu enquadramento, até o limite do respectivo saldo credor na mesma data.

§ 2º. A inscrição no **“RONDÔNIA SIMPLES”** veda para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao ICMS.

### SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO, DA DATA E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 4º. O valor devido mensalmente pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no **“RONDÔNIA SIMPLES”**, será determinado conforme tabela de valores definidos no ANEXO ÚNICO a este Decreto.

Art. 5º. O **“RONDÔNIA SIMPLES”**, quanto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, compreende o recolhimento mensal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS através de Documento de Arrecadação, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º. O pagamento na forma do “caput” deste artigo não exclui a incidência do imposto a que estiverem obrigadas, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em virtude de substituição tributária, na condição de substitutos, substituídos ou responsáveis, em relação aos quais será observada a legislação tributária correspondente.

*Amo*  
*[Handwritten signatures]*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. O valor fixado pela aplicação da Tabela de Pagamentos constante no ANEXO I, é considerado como tributação definitiva, vedada a restituição caso o faturamento efetivamente apurado no exercício tenha se situado em faixa inferior ao enquadramento inicial.

§ 3º. A opção pelo “**RONDÔNIA SIMPLES**” não exime as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte do pagamento do ICMS para os demais casos de incidência previstos na Legislação Estadual, exceto as expressamente determinadas neste Decreto.

### SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 6º. Para efeito de enquadramento ou mudança de faixa será considerada a receita bruta do exercício anterior, observados os limites das faixas previstas no ANEXO ÚNICO.

Parágrafo Único. O limite anual fixado no artigo anterior será apurado mediante o somatório dos faturamentos mensais atualizados pela variação da Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, até a data da opção.

Art. 7º. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá, a qualquer tempo, apurar, de ofício, o montante anual das operações da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 1º. Para fins de verificação e controle da declaração do contribuinte, o fisco estadual poderá se utilizar das entradas, do estoque, do percentual de lucro determinado para o ramo de atividade da empresa, das despesas operacionais e das não operacionais, e demais elementos julgados necessários pela autoridade administrativa, podendo, inclusive, efetuar de ofício o reenquadramento na nova faixa apurada com base nos valores efetivamente apurados.

§ 2º. Nas hipóteses que vierem a ser definidas pela Coordenadoria da Receita Estadual, a receita bruta anual, para fins de reenquadramento, poderá também ser determinada com base no seu valor efetivo verificado em ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 8º. O contribuinte poderá requerer seu enquadramento no regime deste Decreto dentro do mesmo exercício em que iniciar suas atividades, desde que o titular ou todos os sócios declarem que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa correspondente, definida no ANEXO ÚNICO, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1º do artigo 2º.

Parágrafo único. O enquadramento inicial, efetuado nos termos do "caput" deste artigo, poderá ser revisto no decorrer dos 06 (seis) primeiros meses, tomando-se por base as entradas, o estoque, o percentual de lucro determinado para o ramo de atividade da empresa, as despesas operacionais e as não operacionais, e demais elementos julgados necessários pela autoridade administrativa.

Art. 9º. O enquadramento, ou revisão do enquadramento poderão ser procedidos de ofício ou a pedido do contribuinte.

### SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES AO ENQUADRAMENTO

Art. 10. Não poderá optar pelo "RONDÔNIA SIMPLES" a pessoa jurídica que:

I - na condição de Microempresa, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais);

II - na condição de Empresa de Pequeno Porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);

III - seja constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - possua mais de um estabelecimento, salvo se o somatório anual dos faturamentos não ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 2º;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - seja constituída sob qualquer forma, e de cujo capital participe entidade de administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VI - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% ( dez por cento) do capital de outra empresa;

VII - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

VIII - realize operações relativas a:

a) importação e exportação de mercadorias;

b) remessa de mercadorias com fim específico de exportação;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) comércio atacadista;

e) extração, comércio, beneficiamento e industrialização de produtos de origem animal, mineral, florestal e vegetal, excetuados os estabelecimentos que realizem atividades de armazenagem;

IX - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja em débito com a Fazenda Pública Estadual ou possua débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

X - seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência deste Decreto;

XI - cujo sócio ou titular esteja impedido de constituir ou participar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do inciso III, do artigo 24 deste Decreto;

XII - possua estabelecimento em mais de uma Unidade da Federação;





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XIII - exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação;.

### SEÇÃO V DO DESENQUADRAMENTO

Art. 11. A exclusão do “**RONDÔNIA SIMPLES**” será feita mediante solicitação da pessoa jurídica ou de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 12. A exclusão mediante solicitação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 10º; a partir da ocorrência do evento.

b) ultrapassado, no ano-calendário do início de atividades, o limite de receita bruta correspondente ao seu enquadramento.

§ 1º. A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º. A Microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta previsto no Inciso I do Art. 2º, poderá, mediante alteração cadastral, solicitar enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º. No caso do inciso II, letra “b”, do Artigo 12, a solicitação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 10;





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 10.

Art. 13. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II do artigo anterior, quando não realizado por solicitação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela recusa injustificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses previstas na legislação tributária;

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - prática de crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 14. A exclusão do **“RONDÔNIA SIMPLES”** nas condições de que tratam os arts. 12 e 13 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 12;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII do art. 10;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença do respectivo imposto, devido de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea "b", do art. 12;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 10;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer os fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º. A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do "**RONDÔNIA SIMPLES**" deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o ICMS de conformidade com as normas deste Decreto e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º. Resolução do Coordenador da Receita Estadual poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Art. 15. A pessoa jurídica excluída do "**RONDÔNIA SIMPLES**" sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

### SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO "**RONDÔNIA SIMPLES**"

Art. 16. A opção pelo "**RONDÔNIA SIMPLES**" dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro de Contribuintes do Estado, quando, então, prestará todas as informações





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

necessárias, nos termos de Resolução baixada pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão identificadas, quando da inscrição estadual, com as seguintes indicações pospostas à razão social ou denominação:

- a) "MEE", para as Microempresas Estaduais;
- b) "EPP", para as Empresas de Pequeno Porte.

§ 2º. A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do **"RONDÔNIA SIMPLES"** a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

§ 3º. Excepcionalmente, no ano-calendário de 1998, a opção poderá ser efetuada até 28 de fevereiro, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º. O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

### SEÇÃO VII DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 17. Compete à Coordenadoria da Receita Estadual, através de suas unidades regionais e locais, as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização dos impostos devidos de conformidade com o **"RONDÔNIA SIMPLES"**.

Parágrafo Único. Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários, relativos ao ICMS e devidos de conformidade com o **"RONDÔNIA SIMPLES"**, aplicam-se as normas previstas na Lei nº 688/96.

Art. 18. A Coordenadoria da Receita Estadual baixará normas complementares ao presente Decreto, visando sua correta interpretação e aplicação.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 19. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, inscritas no “**RONDÔNIA SIMPLES**” estão obrigadas a apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de março de cada ano, o Documento Único do Regime Simplificado - DURS, em modelo aprovado em ato da Coordenadoria da Receita Estadual, objetivando a revisão do enquadramento no regime.

Art. 20. Os contribuintes beneficiados pelo “**RONDÔNIA SIMPLES**” deverão, ainda, cumprir as seguintes obrigações acessórias:

I - cadastramento no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - emissão dos documentos fiscais;

III - guarda, em ordem cronológica, dos documentos de entrada e saída de mercadorias, bem como os relativos às despesas e demais atividades da empresa, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

IV - escrituração do Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária;

V - escrituração do Livro Registro de Inventário - Modelo 07, no qual deverá constar o registro dos estoques existentes no término de cada ano-calendário.

VI - escrituração do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - Modelo 06.

Parágrafo único. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte cadastradas no “**RONDÔNIA SIMPLES**” ficam dispensadas, no âmbito da legislação estadual, da escrituração comercial e fiscal, exceto as exigidas no “caput” deste artigo.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### SEÇÃO IX DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 21. Aplicam-se ao imposto devido pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no “**RONDÔNIA SIMPLES**”, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas na Legislação Estadual do ICMS.

§ 1º. A pessoa jurídica, inscrita no “**RONDÔNIA SIMPLES**” na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que auferir receita superior a sua faixa de enquadramento no decurso do ano-calendário, sujeitar-se-á, ao recolhimento da diferença do ICMS devido pela faixa em que foi enquadrado e a correspondente à receita obtida dentro daquele ano, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. A pessoa jurídica enquadrada no “**RONDÔNIA SIMPLES**” que exceder, no ano-calendário, ao limite da última faixa do ANEXO ÚNICO desde Decreto, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, sujeitar-se-á, ao recolhimento da diferença do ICMS devido, calculado pela alíquota aplicável às suas operações.

### SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. A inobservância das disposições deste Decreto sujeitará a pessoa jurídica, que tenha feito opção pelo “**RONDÔNIA SIMPLES**”, às penalidades previstas na Lei nº 688/96.

Art. 23. A imposição das multas de que trata este Decreto não exclui a aplicação das sanções previstas na Legislação Penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de Nota Fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 24. A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos previstos neste Decreto, declarar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estará sujeita às seguintes sanções:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - cancelamento, de ofício, de sua inscrição como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro de Contribuintes do Estado;

II - pagamento de todo o tributo devido como se o regime simplificado nunca houvera existido, acrescido de juros de mora, multas e correção monetária desde a data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - impedimento para as pessoas dos sócios, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da denúncia do fato que tenha dado origem ao desenquadramento, de constituir nova Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou de ingressar em outra já constituída.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As pessoas jurídicas inscritas no “**RONDÔNIA SIMPLES**” deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa, em modelo aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que esclareça tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte inscrita no “**RONDÔNIA SIMPLES**”.

Art. 26. Aplicam-se às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, as normas da legislação tributária estadual, exceto as que conflitarem com as disposições deste Decreto.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. As empresas enquadradas no Regime Simplificado de Pagamento de ICMS previsto na Lei nº 479, de 26 de maio de 1993, disciplinado pela Resolução nº 033/GAB/SEFAZ, de 29 de julho de 1993, poderão requerer até 31 de março de 1998, à Coordenadoria da Receita Estadual o seu enquadramento no “**RONDÔNIA SIMPLES**”, permanecendo regidas pelo regime anterior até o novo enquadramento nos termos deste Decreto.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo Único. Não havendo opção pelo “**RONDÔNIA SIMPLES**” até a data prevista no “caput”, será cancelado de ofício o regime concedido com base na legislação anterior, passando o estabelecimento, automaticamente, a ser regido pelo regime normal de tributação, com todas as obrigações previstas na legislação do ICMS.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Palácio do Governo de Estado de Rondônia, em 04 de janeiro de 1998, 109º da República.



**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil



**ARNO VOIGT**  
Secretário de Estado da Fazenda



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO  
AO DECRETO Nº , DE 04 DE JANEIRO DE 1998**

**1 - MICROEMPRESA**

<b>FAIXA</b>	<b>RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL ANUAL - R\$</b>	<b>RECOLHIMENTO MENSAL UPF/RO</b>
1	ATÉ 5.000,00	1
2	5.000,01 ATÉ 10.000,00	2
3	10.000,01 ATÉ 15.000,00	3
4	15.000,01 ATÉ 20.000,00	4
5	20.000,01 ATÉ 25.000,00	5
6	25.000,01 ATÉ 30.000,00	6
7	30.000,01 ATÉ 35.000,00	7
8	35.000,01 ATÉ 40.000,00	8
9	40.000,01 ATÉ 45.000,00	9
10	45.000,01 ATÉ 50.000,00	10
11	50.000,01 ATÉ 55.000,00	11
12	55.000,01 ATÉ 60.000,00	12

**2 - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

<b>FAIXA</b>	<b>RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL ANUAL - R\$</b>	<b>RECOLHIMENTO MENSAL UPF/RO</b>
1	60.000,01 ATÉ 70.000,00	14
2	70.000,01 ATÉ 80.000,00	16
3	80.000,01 ATÉ 90.000,00	18
4	90.000,01 ATÉ 100.000,00	20

*ehmo* *B d*